



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 806/2023

Processo Número: **13473/2023** | Data do Protocolo: 16/05/2023 15:37:03

Autoria: Ricardo Madalena

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA





## Projeto de Lei

*Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação.”

Artigo 2º - O § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O Poder Executivo poderá adotar como base de cálculo para o veículo com mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de fabricação, valor equivalente a 90% (noventa por cento) da base de cálculo correspondente à do veículo fabricado no ano imediatamente posterior.”

Artigo 3º - Ficam revogados os itens 1 e 2 do § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe anotar a possibilidade de iniciativa parlamentar para alterar a legislação tributária, não sendo uma competência, nessa matéria, exclusiva do Governador do Estado.

Prova disso, é a posição do Supremo Tribunal Federal em recente decisão, como salientou o Ministro LUIZ FUX, no Ag. REG no Recurso Extraordinário nº 1.185.857:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

...

Ademais, corroborando com esse entendimento, principalmente quanto à controvérsia acerca da iniciativa legislativa em matéria tributária, esta Corte, no julgamento do ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, *leading case* de repercussão geral, Tema 682, assentou que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”

Assim, fica clara a possibilidade de parlamentar iniciar o processo legislativo em matéria tributária, mesmo que seja para conceder isenção.

No mérito, o presente Projeto de lei visa instituir uma política tributária mais justa, uma vez que, ao contrário do que acontece com os bens imóveis, que podem valorizar com o tempo, a depender da região onde está, o mesmo não acontece com os veículos automotores que, por força da tecnologia cada vez mais avançada, há uma nítida defasagem de valor entre os veículos produzidos na atualidade e aqueles produzidos a apenas 10 (dez) anos.





Atualmente, a legislação do IPVA, consubstanciada na Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, prevê a isenção do IPVA para veículos acima de 20 (anos) de fabricação (artigo 13, inciso VIII). E os itens do § 4º do artigo 7º, da mesma lei, possibilitam, à Secretaria da Fazenda, escalonar valores menores como base de cálculo para lançar o IPVA:

“ O Poder Executivo poderá adotar como base de cálculo:

**1** - para o veículo com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos de fabricação, valor equivalente a 90% (noventa por cento) da base de cálculo correspondente à do veículo fabricado no ano imediatamente posterior;

**2** - para o veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, a mesma base de cálculo do veículo com 20 anos de fabricação;”

Desta forma, para se alcançar a justiça tributária que pretendemos com o presente Projeto, necessário se faz alterar esses dispositivos legais, para que a isenção do IPVA alcance, de forma plena, os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação e, de forma mais flexível, possibilite uma tributação mais branda para os veículos entre 5 (cinco) a 10 (dez) anos de fabricação.

Por fim, duas menções: 1) a revogação dos itens que ora pleiteamos, visa atender a melhor técnica legislativa e 2) a cláusula de vigência atende ao princípio da anterioridade tributária.

Ante nossa exposição, esperamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11/5/2023.

a) Ricardo Madalena – PL

**Ricardo Madalena - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003100300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo Madalena** em 16/05/2023 14:25

Checksum: **DD7D92F4392AEEE509C37D7EEB6F16574CC040E7B8EFBEEA0C656E7D385B4C6B**





**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

*Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2.008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“VIII - de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação.”**

Artigo 2º - O § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2.008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 4º - O Poder Executivo poderá adotar como base de cálculo para o veículo com mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de fabricação, valor equivalente a 90% (noventa por cento) da base de cálculo correspondente à do veículo fabricado no ano imediatamente posterior.”**

Artigo 3º - Ficam revogados os itens 1 e 2 do § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2.008.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.023.

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, cabe anotar a possibilidade de iniciativa parlamentar para alterar a legislação tributária, não sendo uma competência, nessa matéria, exclusiva do Governador do Estado.

Prova disso, é a posição do Supremo Tribunal Federal em recente decisão, como salientou o Ministro LUIZ FUX, no Ag. REG no Recurso Extraordinário nº 1.185.857:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

...

Ademais, corroborando com esse entendimento, principalmente quanto à controvérsia acerca da iniciativa legislativa em matéria tributária, esta Corte, no julgamento do ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, *leading case* de repercussão geral, Tema 682, assentou que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”

Assim, fica clara a possibilidade de parlamentar iniciar o processo legislativo em matéria tributária, mesmo que seja para conceder isenção.

No mérito, o presente Projeto de lei visa instituir uma política tributária mais justa, uma vez que, ao contrário do que acontece com os bens imóveis, que podem valorizar com o tempo, a depender da região onde está, o mesmo não acontece com os veículos automotores que, por força da tecnologia cada vez mais avançada, há uma nítida defasagem de valor entre os veículos produzidos na atualidade e aqueles produzidos a apenas 10 (dez) anos.

Atualmente, a legislação do IPVA, consubstanciada na Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, prevê a isenção do IPVA para veículos acima de 20 (anos) de fabricação (artigo 13, inciso VIII). E os itens do § 4º do artigo 7º, da mesma lei, possibilitam, à Secretaria da Fazenda, escalonar valores menores como base de cálculo para lançar o IPVA:

“ O Poder Executivo poderá adotar como base de cálculo:

**1** - para o veículo com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos de fabricação, valor equivalente a 90% (noventa por cento) da base de cálculo correspondente à do veículo fabricado no ano imediatamente posterior;

**2** - para o veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, a mesma base de cálculo do veículo com 20 anos de fabricação;”

Desta forma, para se alcançar a justiça tributária que pretendemos com o presente Projeto, necessário se faz alterar esses dispositivos legais, para que a isenção do IPVA alcance, de forma plena, os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação e, de forma mais flexível, possibilite uma tributação mais branda para os veículos entre 5 (cinco) a 10 (dez) anos de fabricação.

Por fim, duas menções: 1) a revogação dos itens que ora pleiteamos, visa atender a melhor técnica legislativa e 2) a cláusula de vigência atende ao princípio da anterioridade tributária.

Ante nossa exposição, esperamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11/5/2023.

a) Ricardo Madalena – PL